

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 52, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANGELO CALGARO LTDA (CNPJ Nº 16.367.208/0001-83), ANGELO CALGARO PECUÁRIA (CNPJ Nº 47.432.483/0001-67), ANGELO CALGARO (CPF Nº 599.218.460-00); JOTA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ Nº 35.662.786/0001-97), ORETE MARIA CALGARO AGROPECUÁRIA (CNPJ Nº 47.161.845/0001-22), ORETE MARIA CALGARO (CPF Nº 039.148.339-04); JIANCARLO CALGARO AGROPECUÁRIA (CNPJ Nº 47.309.782/0001-09); E JIANCARLO CALGARO (CPF Nº 070.091.189-81) - GRUPO CALGARO.

A DOUTORA CAROLINA VALIATI DA ROSA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANGUEIRINHA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que ficam cientes quaisquer credores, terceiros e interessados que, neste Juízo, tramitam os autos de nº **0001594-23.2022.8.16.0110, de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ajuizada na data de 14/10/2022, por **ANGELO CALGARO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.367.208/0001-83, com endereço na Av. Saldanha Marinho, nº 923, Centro, na cidade de Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000; **ANGELO CALGARO PECUÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.432.483/0001-67, com endereço na Fazenda Reassentamento Itá, Zona Rural, na cidade de Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000; **JOTA AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.662.786/0001-97, com endereço na Av. Saldanha Marinho, nº 923, Centro, na cidade de Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000; **ANGELO CALGARO**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 70.374.166-38, inscrito no CPF nº 599.218.460-00, residente e domiciliado na Av. Saldanha Marinho, nº 923, Centro, na cidade de Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000; **ORETE MARIA CALGARO AGROPECUÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.161.845/0001-22, com endereço na Fazenda Reassentamento Itá, Zona Rural, na cidade de Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000; **ORETE MARIA CALGARO**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 10.887.828-2, inscrita no CPF sob o nº 039.148.339-04, residente e domiciliada na Av. Saldanha Marinho, nº 923, Centro, na cidade de Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000; **JIANCARLO CALGARO AGROPECUÁRIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.309.782/0001-09, com endereço na Fazenda Reassentamento Itá, Zona Rural, na cidade de Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000; e **JIANCARLO CALGARO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 10.887.827-4, inscrito no CPF sob o nº 070.091.189-81, residente e domiciliado Av. Saldanha Marinho, nº 923, Centro, na cidade de Mangueirinha/PR, CEP 85.540-000. Nesta oportunidade, adverte-se sobre o **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS para apresentação das habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os quais deverão conter os requisitos previstos pelo art. 9º da mesma lei, DIRETAMENTE JUNTO À ADMINISTRADORA JUDICIAL M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cujo representante legal e profissional responsável pela condução do processo se dá na pessoa do Dr. **MARCIO ROBERTO MARQUES**, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066 e OAB/SP sob o nº 459.319, telefones (41) 3206-2754 / (44) 3226-2968 / (44) 99127-2968, através do endereço eletrônico habilitacaoedivergencia@marquesadmjudicial.com.br, ou pessoalmente no endereço da sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 776, sala 1306, Edifício World Business, Centro Cívico, CEP 80530-000, na cidade de Curitiba/PR, ou na filial à Avenida João Paulo Vieira Filho, nº 625 - SI 906, edifício New Tower Plaza, torre II - zona 01, CEP 87020-015, na cidade de Maringá/PR. Ademais, as eventuais habilitações ou divergências também podem ser realizadas diretamente no site da Administradora Judicial <https://marquesadmjudicial.com.br/>, na aba "requerimentos" / "habilitação e divergências de crédito". Ademais, ressalta-se que eventuais habilitações ou divergências apresentadas diretamente nos autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação de crédito, não serão aceitas. No que tange aos créditos trabalhistas, para fins de apresentação de habilitação ou divergência, faz-se necessário a existência de sentença líquida e exigível (com trânsito em julgado), com valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Ainda, adverte-se aos credores sobre o **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, para manifestar ao Juízo sua objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será apresentado nos autos pelas Recuperandas nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. Tudo em conformidade com o resumo da petição inicial e da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: Os Requerentes Angelo Calgare e Maria Orete Calgare, nascidos em Tenente Portela - RS e Tuparendi - RS, respectivamente, ambos agricultores desde muito novos, conheceram-se em 1988 casando-se pouco tempo após. Reunindo as economias do trabalho que Angelo desempenhava como classificador de cereais e balanceiro, mudaram-se para esta Comarca em 1992, onde adquiriram terras e mantiveram cerca de 5,3 alqueires para iniciarem seu próprio negócio, reunindo atividade leiteira e plantio de soja, milho, feijão, dentre outros cereais. Como empreendedores, observando o crescimento do negócio, em meados da década de 90, dado o know-how acumulado e reconhecido pela sociedade, os Requerentes Angelo Calgare e esposa estiveram à frente da criação da Associação dos Produtores de Leite. Posteriormente Angelo Calgare assumiu a direção de um

laticínio em Clevelândia e corroborou com a instalação de uma cooperativa de laticínios no Município de Mangueirinha. Aproximadamente no ano de 2005, deram início à atividade de comercialização e transporte de queijos, o que lhes permitiu em pouco tempo a aquisição de bens imóveis rurais de reforestamento, no total de um pouco mais de 21 hectares, parte nesta Comarca e o restante no Estado do Rio Grande do Sul. Há 10 anos, com a utilização de crédito bancário, instalaram neste Município uma leitearia para 100 vacas, que produzia em média 1.900 litros por dia, cujo rebanho paulatinamente cresceu em qualidade e quantidade. Paralelamente, a atividade de transporte foi incrementada com a aquisição de caminhões que passaram a atuar na entrega de queijos e derivados para a região de Curitiba. Na atividade pecuária, já com um rebanho de 188 vacas, sofreram prejuízos enormes ainda no ano de 2016, quando os animais foram acometidos por brucelose que dizimou quase a metade do plantel e, em decorrência desse revés inesperado, passaram a enfrentar dificuldades que os obrigou a buscar alavancagem financeira para manutenção das suas atividades. Entre os anos de 2017 e 2018, com a venda de 5 alqueires de terras, adquiriram 15 alqueires de lavoura e iniciaram a atividade de gado de corte em confinamento, utilizando parte inativa da leitearia, adequando a estrutura para acomodar o gado, o que demandou grande investimento, o que também foi financiado, oportunidade em que o Requerente Jiancarlo passou a trabalhar diretamente com a família na lavoura, vez que já era formado em agronegócio e detinha habilidades para exercer as atividades. Seguiram reinvestindo o que arrecadavam com os negócios em mais áreas para plantio, adquirindo entre 2019 e 2021 mais 30 alqueires de terras. Porém, em 2021, com os custos cada vez mais altos, inclusive em decorrência da pandemia que assolou o mundo, a criação de gado de corte em confinamento tornou-se inviável para os Requerentes. Tal fato os levou a arrendar 140 alqueires de terras para destinar à pastagem dos animais. Ainda, sofreram com grande perda em três safrinhas seguidas, entre os anos de 2018 e 2021, devido às geadas que acometeram a região. Não bastasse, a safra principal de 2021/2022 foi devastada pela estiagem, causando-lhes enormes prejuízos. Com isso, além da grande inadimplência dos clientes ligados à atividade de derivados de laticínio, as dívidas foram acumulando, já que necessitaram solicitar seguidos financiamentos a fim de manterem as atividades na expectativa de retorno financeiro adequado, o que nem sempre aconteceu. Os financiamentos foram tomando conta do capital de giro, a ponto de não conseguirem seguir com os pagamentos em dia. Os juros foram crescendo e não obtiveram renegociação a prorrogação para pagamento dos principais financiamentos, tornando as dívidas um ciclo. Nos dias de hoje, os Requerentes desempenham as atividades de produção de grãos, de criação de gado de corte e produção e venda de laticínios, contando com patrimônio superior à dívida, qual será avaliado no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Não obstante, os valores arrecadados anualmente com todas as atividades estão

sendo destinados quase que exclusivamente ao pagamento das despesas com financiamentos e juros, o que não permitirá a manutenção da atividade por muito tempo. Os Requerentes encontram-se em dificuldade transitória para cumprirem com seus compromissos financeiros, devido ao crescimento exponencial e de forma inesperada das dívidas, as quais já se acumularam, contando com inadimplência de algumas. Desta forma, mesmo sabendo da capacidade a viabilidade operacional dos negócios, faz-se necessário o pedido de Recuperação Judicial a fim de permitir a superação da crise econômico-financeira momentânea que se deparam, viabilizando o seu saneamento e continuidade. As atividades se encontram em pleno funcionamento, todas nesta Comarca de Mangueirinha, gerando 14 empregos diretos e mais igual quantia de indiretos, possuindo relevância no cenário local de forma, que a sua eventual paralisação causará muitos prejuízos não só aos credores, mas também àqueles que dependem dessa fonte produtora. Assim, necessitam do amparo legal para que seja concedido o processamento da Recuperação Judicial ora apresentada, objetivando o soerguimento das atividades empresariais, mantendo-se a geração de emprego, arrecadação de tributos e movimentação da economia regional. Diante do exposto, requerem, com urgência, o deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial, com as determinações e ordenações expressas no art. 52, incisos e parágrafos da Lei 11.101/2005, a saber: (1) até a efetivação do despacho inicial e deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, sejam os autos mantidos em segredo de justiça; (2) a nomeação do Administrador Judicial, nos prazos regulamentares, cujo pedido de remuneração deverá ser submetido à apreciação dos Requerentes; (3) a dispensa das certidões negativas, consoante inciso II do art. 52 da LRF; (4) o deferimento dos pedidos de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão de todas as ações ou execuções propostas contra os Requerentes e avalistas/fiadores, na forma do art. 6º da LRF, com a ressalva do direito dos Requerentes em buscar a liberação de ativos bloqueados, comunicando-se aos respectivos juízos onde estas tramitam, bem como, determinar que não sejam efetuados protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, de todos os créditos constantes na relação de credores; (5) a proibição de retirada do estabelecimento dos Requerentes de todos os bens de capital essenciais às suas atividades; (6) a intimação do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais respectivas; (7) seja oficiado para a Junta Comercial do Paraná para os fins do art. 69, parágrafo único, da LRF; (8) a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que contere o resumo deste pedido e da decisão que houver deferido o processamento da Recuperação Judicial, a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, constando a advertência sobre os prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, e para que os credores, querendo, apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial que será exibido oportunamente, na forma do estabelecido nos arts. 50 e 55 da LRF, determinando-se a publicação do edital na forma da Lei; (9) aplicação do disposto no art. 219 do CPC para todos os prazos envolvendo a Recuperação Judicial, exceto quanto aos prazos do stay period e para apresentação do plano, que

devem ser contados em dias corridos; (10) que, relativamente às informações de empregados e extratos bancários, seja decretado segredo de justiça, permitindo-se acesso justificado a terceiros, vedada a extração de cópias; (11) protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive a juntada de informações e documentos complementares.

RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (mov. 28.1): 6. Diante do exposto, estando presentes, ao menos em um exame formal, os 6 requisitos legais, com base no art. 52 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas; 7. Nomeio, como Administrador Judicial das Recuperandas, a pessoa jurídica MARQUES ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com CNPJ Nº 07.166.865/0001-71, representada pelo Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, OAB/PR nº 65.066, que deverá prestar compromisso, até quarta-feira próxima (05/04/2023), e, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o primeiro relatório e proposta de remuneração, tendo por base a amplitude das atividades empresariais das Recuperandas, sua importância social, duração das empresas integrantes do aventado Grupo Econômico, porte econômico das empresas, assim também o volume do ativo e do passivo declarados. Autorizo a intimação via e-mail. 7.1. Os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias dos estabelecimentos, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito da existência das atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira das recuperandas, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 7.2. Quanto aos relatórios, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório na forma de Incidente à recuperação judicial, separado dos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 8. Determino que as Recuperandas apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Plano de Recuperação Judicial, de modo a ser concreto e objetivamente viável, fundamentado e documentado, para soerguimento das empresas, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53 da LRF. 9. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da LRF, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo as recuperandas providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 10. Determino apresentação de contas demonstrativas, claras e objetivas, a serem organizadas pelas recuperandas até o dia 30 de cada mês, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como Incidente à recuperação judicial, separado dos autos principais, e os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Cabe às recuperandas disponibilizar mensalmente ao Administrador Judicial os extratos de movimentação de todas as contas bancárias e os documentos de recolhimentos de impostos, encargos sociais, e verbas trabalhistas para verificação regular, conforme o art. 64 da LRF. 11. Suspendo as ações e execuções contra as recuperandas, e o curso dos prazos prescricionais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, e 7º do art. 6º, §§ 3º e 4º do art. 49 e inc. III do art. 52 da LRF. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos Juízos e instituições destinatárias de ordens judiciais em favor de credores sujeitos à recuperação. Servirá cópia desta decisão como ofício. 12. Via de consequência, revogo a tutela de urgência cautelar deferida anteriormente, tendo em vista que, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, tem início o stay period, sendo desnecessária a manutenção da medida liminar. 13. Dispensar apresentação de certidões negativas para que as recuperandas continuem a exercer suas atividades, ressalvando-se exceções legais, como previsto no inc. II do art. 52 da LRF. 14. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento. 15. Determino a intimação da Junta Comercial do Paraná, com cópia da decisão, para anotação do processamento de recuperação judicial, e que as Recuperandas repercutam a comunicação em até três dias à Junta Comercial de outros Estados onde possuam estabelecimentos. 16. Determino a expedição de Edital, na forma do § 1º do art. 52 da LRF, com prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, na sede ou endereço eletrônico supra (o qual também deverá constar do Edital). 17. Determino que as Recuperandas apresentem a minuta do Edital até a próxima quarta-feira, em arquivo eletrônico. Caberá à Serventia cotar a despesa com publicação do Edital, intimando por telefone algum dos Advogados das recuperandas para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato deverá ser intimado o Advogado para a publicação do Edital em jornal de grande circulação na mesma data em que for programada a publicação em órgão oficial. 18. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que têm de ser apresentadas no prazo de 15 dias e que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através de e-mail criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado, conforme item 9 acima. 19. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas, individualmente, como Incidentes à recuperação judicial, separados dos autos principais (art. 8º, parágrafo único). 20. Defiro a habilitação de advogados de credores nos autos, mediante juntada de petição e procuração, para mero acompanhamento dos atos processuais, mas devem se atentar ao disposto nos itens "17" e "18" acima, no intuito de evitar tumulto processual. 21. Quanto aos prazos, surge a dúvida, se devem ser contados em dias úteis ou corridos. O Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria referente ao no stay period julgamento do REsp 1.699.528/MG, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, a 4ª Turma entendeu que o NCPC não alterou

a forma de computar os prazos processuais no âmbito da recuperação judicial, prevalecendo a incidência da forma de contagem definida pelo microsistema da Lei 11.101/2005. Ficou estabelecido, portanto, que a aplicação do novo diploma "deve ter cunho eminentemente excepcional, incidindo tão somente de forma subsidiária e supletiva, desde que se constate evidente compatibilidade com a natureza e o espírito do procedimento especial, dando-se sempre prevalência às regras e aos princípios específicos da LRF e com vistas a atender o desígnio da norma-princípio disposta no art. 47". Restou afastada, portanto, a incidência da contagem de prazos em dias úteis, reconhecendo o cômputo em dias corridos. Assim, seguindo a orientação da Corte, declaro que os prazos serão contados em dias corridos. 22. No mais, decreto o segredo de justiça quanto à relação de empregados e à relação dos bens particulares dos acionistas, sócios controladores e administradores das recuperandas. Embora deva ser garantida a publicidade e a ampla informação aos credores, a divulgação dos referidos documentos poderia violar, de modo injustificado, a intimidade dos ali indicados. O acesso será permitido ao Administrador Judicial e ao Ministério Público. O acesso aos credores será facultado se devidamente fundamentado, conforme apreciação judicial. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Demais diligências necessárias.

RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: ANGELO CALGARO LTDA, ANGELO CALGARO PECUÁRIA, JOTA AGROPECUÁRIA LTDA, ANGELO CALGARO, ORETE MARIA CALGARO AGROPECUÁRIA, ORETE MARIA CALGARO, JIANCARLO CALGARO AGROPECUÁRIA e JIANCARLO CALGARO:

CLASSE I - CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: Carlos Greg Mioranza (CPF nº 046.018.399-04) - R\$ 6.463,98; João Maria Santos (CPF nº 015.959.169-46) - R\$ 3.030,00; Leoni Antonio Trikeis (CPF nº 545.928.799-53) - R\$ 273.197,53; Elizete Quocos (CPF nº 077.256.629-10) - R\$ 1.616,00.

CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL: Aymoré Crédito, Financ. e Invest S.A (CNPJ nº 07.707.650/0001-10) - R\$ 1.072.118,88; Banco do Brasil S/A (CNPJ nº 00.000.000/1652-71) - R\$ 4.712.414,08; Banco Volkswagen S/A (CNPJ nº 59.109.165/0001-49) - R\$ 1.350.474,23; Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/3746-16) - R\$ 310.000,00; Orlei Ziger (CPF nº 999.236.709-10) - R\$ 1.124.500,00; Ivan Vargas (CPF nº 830.597.259-37) - R\$ 1.100.000,00; Rafael Machado de Souza (CPF nº 041.225.979-60) - R\$ 1.300.000,00; Bruno Carlos de Aguiar (CPF nº 033.259.529-33) - R\$ 1.050.000,00; Cassio Daniel Flyssak (CPF nº 030.353.189-48) - R\$ 925.000,00.

CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO: Banco Cooperativo Sicredi S/A (CNPJ nº 01.181.521/0001-55) - R\$ 108.000,00; Banco do Brasil S/A (CNPJ nº 00.000.000/1652-71) - R\$ 1.116.917,12; Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/3746-16) - R\$ 11.038,21; Coop Crédito Sicoob Integrado (CNPJ nº 07.122.321/0005-31) - R\$ 98.855,20; Coop Crédito, poupança, inves Parque das Araucárias - Sicredi (CNPJ nº 82.065.285/0006-18) - R\$ 827.173,47; Cooperativa Agropecuária Tradição (CNPJ nº 05.528.196/0001-05) - R\$ 733.872,09; Credicoamo (CNPJ nº 81.723.108/0001-04) - R\$ 309.408,42; João Jaime Denardin (CPF nº 310.246.880-20) - R\$ 65.690,32; Rosângela Cavalheiro - R\$ 120.000,00; Maqforte Maq Agrícolas Ltda (CNPJ nº 15.428.249/0004-12) - R\$ 59.840,00; RNx Fidc Multissetorial (CNPJ nº 12.813.212/0001-77) - R\$ 5.217,30; Cooperativa de Desenvolvimento e Produção Agropecuária - Codepa (CNPJ nº 04.480.519/0003-37) - R\$ 63.362,15; Verdesul Máquinas Agrícolas Ltda (CNPJ nº 03.961.400/0002-32) - R\$ 6.718,01; Distribuidora de Combustível Bassetto (CNPJ nº 75.637.876/0001-42) - R\$ 37.200,00; Paulo Sérgio Tavares Cordeiro Junior (CPF nº 057.094.529-12) - R\$ 170.000,00; Norberto Polo Fortunato (CPF nº 074.486.959-59) - R\$ 351.200,00; Pedron & Michelotti LTDA (CNPJ nº 11.717.499/0001-79) - R\$ 264.693,11; Ivan Vargas Rebobinadora (Caio Terraplanagem) (CNPJ nº 06.208.751/0001-84) - R\$ 124.000,00; Brazaca Comércio de Pneus LTDA (CNPJ nº 02.978.360/0001-98) - R\$ 82.000,00; N. S. Alves Mueller - Veículos (CNPJ nº 07.889.388/0001-72) - R\$ 125.000,00; Pinheirinho derivados de petróleo Ltda (CNPJ nº 75.100.818/0004-28) - R\$ 165.620,00; João Francisco Tavares Reis (CPF nº 007.879.789-65) - R\$ 2.000,00; Tanques Paralelo Ind e Com de acess Ltda (CNPJ nº 09.518.885/0001-90) - R\$ 2.608,65.

CLASSE IV - CRÉDITOS ME/EPP: Giuliane Merlo Titon - Eireli - ME (CNPJ nº 11.914.519/0001-00) - R\$ 2.480,00; Leandro Amadori ME (CNPJ nº 26.221.205/0001-90) - R\$ 176.020,62; Comercio de estofados SSM Ltda - ME (CNPJ nº 04.453.633/0001-06) - R\$ 6.639,00; Digiplus Internet Ltda (CNPJ nº 30.462.841/0001-81) - R\$ 5.385,80; Diego dos Santos Monteiro - Funilaria (CNPJ nº 22.094.306/0001-97) - R\$ 2.833,34; Mecanica e Auto Peças Loremapa Ltda ME (CNPJ nº 78.129.798/0001-63) - R\$ 4.978,66; Antonio Vilmar Boesing (CNPJ nº 05.201.438/0001-51) - R\$ 3.436,00.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Comarca de Manguairinha, do Estado do Paraná, em 5 de abril de 2023. Eu, Pedro Luchese Piovesan, técnico judiciário, conferi minuta da administradora judicial e subscrevi.

CAROLINA VALIATI DA ROSA

Juiza de Direito